

DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SOCIAL SECURITY DEFICIT

ANTUNES NUNES LOREDO¹
HELDER LINCOLN CALAÇA²

RESUMO

O artigo propõe um estudo de fácil compreensão dos aspectos mais relevantes em relação ao *déficit* inegável que existe na Previdência Social do Brasil. Partindo de uma premissa maior para uma menor, ou seja, iniciando a discussão explica o conceito de Seguridade Social, para, em seguida, analisar o que é Previdência Social e como surgiu, abordando o contexto histórico desse instituto tão conhecido pelo brasileiro. Importante compreender que a Previdência Social é um dos segmentos da Seguridade Social conforme previsto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Trata-se de uma reflexão bem elaborada sobre o Regime Geral da Previdência Social e a Previdência Complementar. Partindo então para uma premissa específica, que é a questão das características do *déficit* previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: *Déficit* na Previdência Social. Conceito. História. Previdência Complementar.

ABSTRACT

The article proposes an easily understood study of the most relevant aspects in relation to the undeniable deficit that exists in Social Security in Brazil. Starting from a major premise to a minor one, that is, starting the discussion, he explains the concept of Social Security, to then analyze what Social Security is and how it came about, approaching the historical context of this institute so well known to Brazilians. It is important to understand that Social Security is one of the segments of Social Security as provided for in articles 201 and 202 of the Federal Constitution. This is a well thought-out reflection on the General Social Security Regime and Supplementary Pension. Then starting with a specific premise, which is the question of the characteristics of the social security deficit.

KEY-WORDS: Deficit in Social Security. Concept. Story. Supplementary Pension.

INTRODUÇÃO

A pesquisa propõe levar o leitor a compreender o que é Previdência Social e seus aspectos mais relevantes através de uma leitura de fácil compreensão, para tanto, o texto parte de uma premissa do que é Seguridade Social, ou seja, um sistema de proteção social que dispõe sobre os três programas sociais mais relevantes, quais sejam a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: antunes_gny@hotmail.com

² Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC GO (2013). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica (2011). Advogado e professor em tempo parcial.

Explicado o que é Seguridade Social, debruçamos o estudo no conceito de Previdência Social e os principais princípios, por fim, para encerrar a primeira parte e feita uma breve análise histórica.

A Previdência Social dispõe de dois regimes semelhantes, porém distintos, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

Tratando-se de Previdência Social, não é um tema simples, além dos regimes anteriormente citados, ainda temos o Regime de Previdência Complementar – RPC, também conhecido como Previdência Privada ou Sistema de Capitalização, esse último é totalmente desvinculado da previdência pública.

Busca-se ainda explicar as características do *déficit* previdenciário a partir da análise de alguns fatores que colabora para que todo esse sistema discutido entre em déficit, se tornando um colapso, como é de conhecimento social. O *déficit* na previdência está na própria forma de repartição de recursos, que faz com que esse sistema seja demasiado ineficaz para a sua sustentabilidade.

A pesquisa tem como metodologia de estudo a pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, por meio da análise de artigos científicos e a legislação nacional.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Antes de darmos início ao estudo sobre a Previdência social, mais especificadamente sobre o déficit na Previdência Social, faz-se necessário conceituarmos o que é Seguridade Social, e sua relação com a previdência.

A Seguridade social é definida no artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL 1988), *in verbis*: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Portando, a seguridade social, é um sistema de proteção social que dispõe sobre os três programas sociais mais relevantes, quais sejam a previdência social, a assistência social e a saúde. Segundo Ruprecht (1996, *apud* MIRANDA, 2010, p. 26):

A Seguridade Social do Brasil implica a aceitação da responsabilidade de toda a sociedade para garantir a segurança econômica a seus membros. Admitida a escolha de formas equitativas de financiamento, a seguridade social bem representar uma solidariedade que não significa um benefício, mas um direito de todos e para todos.

A seguridade social é vinculada ao Estado, que tem o dever poder de garantir proteção, segurança e garantia de amparo social àqueles que, por um infortúnio, necessitam de assistência, conforme os ditames da Constituição. Sobre a relação da seguridade social com o Estado vejamos entendimento doutrinário:

Em geral se considera que a seguridade social é um serviço público não só pela natureza jurídica dos organismos que a administram, mas também porque a solução das necessidades, cujas consequências busca aliviar, é dada pelo coletivismo e pela solidariedade. Resumindo, a intervenção do Estado na seguridade social é de fundamental importância e transcendência. O Estado, via de regra, é responsável pelo estabelecimento, distribuição, financiamento e normatização de tudo quanto a ele se refina, não deixando de reconhecer que pode haver – e há seguridade social privada como seu elemento coadjuvante e complementar (RUPRECHT, 1996, p. 59, *apud* MIRANDA, 2010, p. 26).

A Saúde é um dos segmentos assegurados pela seguridade social, que conforme artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tem a finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos porque não possui restrição de beneficiários e o seu acesso não exige contribuição dos beneficiários. Assim, não importante se o beneficiário tem ou não condições financeiras para sua manutenção, o Estado não pode negar o acesso a saúde pública a uma pessoa sob o argumento que está possui condições pessoal e os meios de prover a própria subsistência (TORRES, 2012)

Outro segmento da seguridade social e a Assistência social que também tem previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que estabelece que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, por motivos como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, entre outros (TORRES, 2012).

A assistência social prestar assistência aos hipossuficientes, ou seja, aqueles que comprovarem não terem condições de prover sua própria manutenção.

“A assistência social serve para cobrir as lacunas deixadas pela previdência social que, devido a sua natureza contributiva, acaba por excluir os necessitados” (TORRES, 2012, p. 2).

Alguns exemplos de benefícios da assistência social o auxílio-maternidade, bolsa família, benefícios de prestação continuada, abrigos, entre outros (BRASIL, 1988). O órgão responsável pelas ações da assistência social é o Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome.

Por fim, a previdência social e segmento da seguridade social com previsão nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata exclusivamente dos trabalhadores e seus dependentes econômicos. “A previdência social é a técnica de proteção social destinada a afastar necessidades sociais decorrentes de contingências sociais que reduzem ou eliminam a capacidade de auto-sustento dos trabalhadores e/ou de seus dependentes” (TORRES, 2012, p. 2).

Dessarte, a seguridade social é um segmento abrangente formando por um sistema tripartite que abrange a saúde, assistência social e previdência social. Do outro lado temos o contribuinte, os empregadores e o Estado, que estão condicionados às contas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é o órgão “responsável pela administração do Sistema de Seguridade Social. Nota-se que existe, portanto, um amparo contributivo mesclado a outro aparato de natureza fiscal, destinado a uma única execução financeira, neste caso, da Seguridade Social” (MIRANDA, 2010, p. 27).

1.2 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrarmos nos conceitos de previdência social ou previdência pública era necessário entendermos sua criação e a vinculação desta com a seguridade social.

Conforme aponta o *site* da previdência social, é um seguro social ao contribuinte, vejamos:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade

de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2019, <http://www.previdencia.gov.br/2019/04/previdencia-fecha-marco-com-r-226-bilhoes-de-deficit/>).

Alguns doutrinadores gostam de conceituar a previdência social como uma poupança forçada paga ao governo, que destina o dinheiro ao pagamento dos segurados e seus dependentes quando da perda da capacidade laboral do trabalhador. Assim, aqueles que hoje pagam a previdência futuramente estarão assegurados pela previdência (BERTUSSI; TEJADA, 2015).

Bertussi e Tejada (2015, p. 4) ensinam que “o papel do governo é obrigar, por meio da contribuição compulsória, o indivíduo a poupar para a sua velhice”. Nesse diapasão Torres (2012) explica o estado de necessidade não dá direito ao indivíduo à proteção previdência, e preciso que a pessoa tenha adquirido o *status* de contribuinte do sistema previdenciário nacional.

A previdência é um sistema contributivo, logo, a contribuição é a essência do sistema, necessária a manutenção do mesmo. Ainda na linha de pensamento de Torres, explica que “a contribuição do trabalhador é obrigatória. Todo e qualquer cidadão quer exercer atividade laborativa remunerada deve obrigatoriamente contribuir para a previdência social”. Assim, a contribuição é compulsória para todos aqueles que exercem atividade remunerada, independente do vínculo empregatício, como por exemplos os trabalhadores liberais (TORRES, 2012, p. 2).

Outro aspecto importante é que, a previdência social admite a contribuição de pessoas que não exercem atividades laborais remuneradas, mas por vontade própria, visam a aposentadoria no futuro, contribuem facultativamente para a previdência social, são chamados de assegurados facultativos, o maior exemplo são as donas (os) de casa e os estudantes (TORRES, 2012).

Essa modalidade de contribuição só é possível devido ao princípio da universalidade do atendimento, pois não seria possível a essas pessoas usufruírem dos benefícios previdenciários futuramente sem essa contribuição. Porém “essa contribuição lhes dará direito a um número restrito de benefícios, até porque eles não pertencem à mesma categoria dos demais contribuintes, são facultativos, não exercem atividade remunerada” (TORRES, 2012, p. 2).

Ressalta-se que, por a previdência social ter caráter totalmente legal, isto é, todo o regramento da previdência esta disposto em lei, não há espaço/possibilidade de acordo de vontades na relação de seguro social.

A previdência social é dividida em dois grandes sistemas, o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, e o destinado aos servidores públicos:

Como toda instituição, seja ela pública ou privada, a Previdência Social tem a necessidade de se articular, delegar funções, se tornando mais ágil, e desta maneira, atingir de forma mais satisfatória os fins almejados. Atualmente o Sistema Previdenciário do Brasil se articula, conforme Rezende (2001) em dois grandes sistemas: Sendo eles: o geral, denominado Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o destinado aos servidores públicos (MIRANDA, 2010, p. 28).

Bertussi e Tejada trazem algumas ponderações sobre os dois sistemas distintos da previdência social, vejamos:

Aos Estados e Municípios a legislação em vigor oferece dois regimes previdenciários distintos. [...] o primeiro deles seria vincular seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual rege os trabalhadores do setor privado, o que significava, sem pormenores, pagar, a título de contribuição patronal 20% sobre a folha bruta dos servidores ativos. Esse regime segue o modelo de repartição simples, no qual os recursos, em certos períodos, foram utilizados para financiar gastos do governo, principalmente saúde, tornando-se deficitários na década de 1990. O outro é o regime de previdência dos servidores públicos, parte integrante do Regime Jurídico Único – RJU, criado pela Constituição de 1988 para reger os servidores públicos, ou seja, existência da possibilidade a União, Estados e Municípios criarem ou reformarem seus regimes próprios de previdência social – RPPS de caráter contributivo (BERTUSSI; TEJADA, 2015, p. 30).

Com relação ao regime do RGPS, basicamente é custeado pelos contribuintes, pelos empregadores e pelo Estado, formando um sistema tripartite, e destinado às trabalhadores de empresas privadas, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos. “É uma espécie de regime que abrange obrigatoriamente todos que exercem atividade remunerada e não estejam no RPPS, além dos respectivos dependentes” (MACHADO, 2012, p. 32).

Esses trabalhadores são chamados de segurados, e podem possuir dependentes, que, se atendido os requisitos, serão “destinatários de prestações previdenciárias, momentos em que serão qualificados como beneficiários” (MACHADO, 2012, p. 36).

Como já falamos anteriormente, o RGPS foi criado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e os principais artigos são o 194, que define a previdência social como um ramo da seguridade social, o artigo 195, que estabelece como será financiada a seguridade social e o artigo 201 traz uma lista de princípios da seguridade social, mas nem todos são aplicáveis à previdência social (MACHADO, 2012).

Os principais princípios e diretrizes da previdência social estão dispostos no artigo 2º da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) no artigo 3º da Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991):

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
 - V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Por fim, o Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999) esgota os princípios com relação às diretrizes da previdência social.

No tocante ao regime do RPPS, abrange os servidores públicos da União, dos Estados e Municípios, que possuem estatuto próprio, porém, “nem todos os entes conseguiram estabelecer seu regime próprio, principalmente os pequenos e médios municípios, que não tem um quadro de servidores tão significativos quanto o dos Estados” (MACHADO, 2012, p. 27).

A implementação do RPPS para os entes federativos e facultativos, e mesmo aqueles que preferiram não criar seu regime próprio, não terão seus servidores excluídos da previdência social, ficando eles obrigatoriamente filiados ao regime do RGPS (MACHADO, 2012).

A definição de RPPS pode ser encontrada no parágrafo 3º, do artigo 10, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999): “Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal”.

O presente estudo não tem o objetivo de se alongar nos conceitos do RPPS, por isso trouxemos apenas uma conceituação básica para criarmos o cenário necessário para entendermos o contexto da seguridade social.

1.3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apesar de existirem uma série de princípios que se aplicam a previdência social, restringe-se, neste trabalho, a análise dos principais, de maior relevância no estudo da previdência e suas diretrizes, proporcionando ao leitor uma visão bem estruturada do regime do RGPS.

Assim, iniciaremos com o princípio da Universalidade do RGPS. Disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194, esse princípio está correlacionado com o princípio da universalidade do RGPS. O princípio da universalidade está destinado à toda a seguridade social, enquanto que, o princípio da universalidade se refere apenas a previdência.

Machado ensina que:

Ocorre que o RGPS é contributivo e de filiação obrigatória para quem exerce atividade remunerada e quem não a exerce ou não contribui fica fora do regime.

Não se trata de uma negação do princípio da seguridade, da universalidade de cobertura e atendimento. Pelo contrário: no RGPS foi criado o segurado facultativo, justamente para atender ao princípio da seguridade social, mais amplo. Assim, o princípio de seguridade social da universalidade deve ser analisado com a ressalva de que é cumprido, porém, no âmbito do RGPS são necessárias as devidas contribuições. O inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.213 não indica expressamente a necessidade de contribuição, o que, porém, não o torna incorreto (MACHADO, 2012, p. 43).

O princípio da universalidade visa o atendimento a todos que necessitam, sem distinção ou preferência, dos serviços da seguridade, tanto em termos de previdência social como de saúde.

Em seguida temos o princípio do Salário Mínimo como Piso dos Benefícios, introduzido pela alínea “b”, do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 8.212/99. Esse princípio define que o valor mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, não seja inferior ao salário mínimo (BRASIL, 1991).

“Esse conceito significa um limite mínimo igual ao salário mínimo para a renda mensal referente aos benefícios previdenciários, quando utilizados como parâmetro do salário de contribuição” ou como substituição do rendimento do trabalho segurado (MACHADO, 2012, p. 43).

Já o princípio do Cálculo dos Benefícios e Correção Monetária, pode ser encontrado tanto na Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991), quanto na Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), “determina que o cálculo dos benefícios devem levar em conta os salários de contribuição com a devida correção monetária” (MACHADO, 2012, p. 44).

Outro princípio de destaque é o da Previdência Complementar Facultativa, oriundo tanto da Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991) como da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Trata da inserção da previdência privada no Brasil, ou previdência complementar, que é facultativa, ficando a critério de cada contribuinte (MACHADO, 2012).

O princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços decorre do artigo 194 do texto constitucional e foi repetido no artigo 2º da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991). Esse princípio trata da igualdade dos benefícios entre as populações urbanas e rurais. Porém como aponta Machado, esse princípio tem cunho

político assistencial, e corrigi uma desigualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, contudo isso causa um forte *déficit*, pois a “população rural contribui muito menos do que recebe em contrapartida como benefícios, sendo este um dos fatores de desequilíbrio do fluxo financeiro do RGPS” (MACHADO, 2012, p. 25).

Por fim, o princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios decorre no inciso II, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este princípio diz respeito a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, para tentar chegar a uma verdadeira igualdade, ou seja, dar o deferimento dos benefícios a quem realmente necessita, como por exemplo, o auxílio doença (MACHADO, 2012).

Em contraposição ao princípio da universalidade, pois a previdência não tem condições de cobrir uma série de pedidos, o que obriga o Estado, que não tem recursos suficientes, a selecionar o que será deferido e para quem. “A distribuição está relacionada às pessoas, enquanto que a seletividade tem sua ligação na escolha dos benefícios” (MACHADO, 2012, p. 46).

Esses são apenas alguns dos inúmeros princípios que regem a previdência social, buscamos debruçar apenas nos mais relevantes para explicar o *déficit* previdenciário.

1.4 BREVE HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para podermos entender o surgimento da Seguridade Social no Brasil e em outros países é importante que se faça uma análise acerca da evolução histórica.

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. Em verdade, a elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. Pode ser considerada como parte da própria teoria evolutiva de Darwin, na parte em que refere à capacidade de adaptação da raça humana para sobreviver. Segundo Ibrahim, “não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo” (IBRAHIM, 2010, p. 1).

É muito recente o estabelecimento em nível normativo da proteção aos direitos sociais, pois a preocupação estatal com a proteção social de seus cidadãos faz parte integrante da grande evolução ocorrida no século passado. É importante ressaltar que o mais relevante marco evolutivo do crescimento e ampliação das proteções sociais em face das necessidades advém das vicissitudes da vida em sociedade (AGUIAR, 2017, p. 31).

Tais direitos e garantias fundamentais, por conta do movimento social moderno, têm adquirido grande força regulamentadora suprema de mais alto grau. É o caso de nosso ordenamento jurídico constitucional que qualifica os direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, dentre os quais, sem dúvida, incluem-se os direitos sociais, consoante previsto no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No Brasil a evolução da proteção social não seguiu num caminho diferente do resto do mundo, tendo primeiro passado pela simples caridade, após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição federal do Brasil de 1988.

No Brasil, a previdência Social organiza-se como um subsistema do Sistema Nacional de Seguridade Social no qual convivem três regimes, quais sejam: o regime geral da previdência social; os regimes próprios de previdência social, relativo aos servidores públicos da União, Estados e Municípios e o regime de previdência complementar (MACEDO, 2017, p.17).

A partir do momento que a sociedade passou a se desenvolver houve o crescimento da preocupação de proteger os indivíduos das necessidades sociais que haveriam de acometê-lo, sendo assim, foram se desenvolvendo técnicas de proteção social que visavam proteger os indivíduos na realidade socioeconômica em que ele vivia.

Nesse desenvolver ao longo de nossa história é possível anotar os traços evolutivos significantes de cada sistema protético, na medida em que se avalia o grau de abrangência oferecido aos indivíduos em face dos riscos sociais – contingências sociais – mais constantes em cada momento (AGUIAR, 2017, p. 31).

A necessidade do homem, desde a pré-história, de se reunir em grupos para compartilhar a caça, a pesca e de se defender dos infortúnios, bem demonstra a importância de se instituir formas de proteção.

Pode-se dizer que havia a necessidade de grandes esforços para melhorar as condições de vida de cada um dos indivíduos no grupo em que habitavam. Sendo assim, nota-se que desde o surgimento da sociedade já existia a preocupação da criação de mecanismos que pudessem proteger os grupos contra infortúnios. Podemos afirmar, que desde o nascimento da Humanidade já se pode notar a preocupação dos indivíduos em criar mecanismos de proteção contra os infortúnios.

Paulo Bonavides afirma que:

(...) a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional, a partir da qual o poder deixa de ser das pessoas e passa a centrar-se nas leis, sendo que a “legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições” (BONAVIDES, 2004, p. 37).

No Brasil os primeiros sentimentos de previdência social vieram com a fundação das Santas Casas de Misericórdia no século XVI, que tinha por finalidade prestar atendimento hospitalar aos pobres que não tinha com pagar pelos atendimentos.

A transição da simples beneficência para a assistência pública no Brasil demorou aproximadamente quase três séculos, pois a primeira norma sobre assistência social, só veio imprimida na Constituição de 1824.

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade de previdência privada no Brasil (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 37).

As leis previdenciárias, assim com a maioria da legislação em geral, evoluíram com a sociedade, já que novas realidades fizeram surgir novas normas, no que se referem à Previdência Social, com o tempo, modelos são criados e depois são

substituídos por outros, assim como benefícios antigos dão lugar a novos, mais adequados às necessidades sociais do momento atual. Dessa forma, vê-se que o Direito evolui junto com a sociedade.

2 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

2.1 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao se tratar do tema Previdência Social no Brasil e seus mecanismos de concessão de benefícios, tem-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual é disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre seus princípios e planos de benefícios. Contudo, a supracitada lei, nada mais é que um sucedâneo do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no qual normatiza a criação de sistema previdenciário, de caráter contributivo, observância ao equilíbrio financeiro e atuarial e filiação obrigatória, bem como as modalidades de adesão dos planos e benefícios.

No que tange a Constituição da República (BRASIL, 1998), esta não só prevê a criação de mecanismos previdenciários, contendo planos e benefícios, como também, constitui um marco na história da Previdência Social no Brasil uma vez que reconstruiu toda a estrutura previdenciária, unindo os vários sistemas presentes, em um único regime, o já citado Regime Geral de Previdência Social.

Assim, em se tratando de Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), temos em seu artigo 6º, *caput*, a seguinte redação:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000).

Neste sentido, fica claro que a previdência social foi colocada pela constituinte como um direito social no mesmo nível que direitos como a saúde, à segurança e a infância, dado a sua importância e relevância na proteção das pessoas frente a fatores como idade avançada, doenças incapacitantes, entre outros.

Ademais, encontram-se preconizada no artigo 201, do mesmo diploma constitucional (BRASIL, 1988), as orientações e definições do sistema previdenciário brasileiro, pois, o referido artigo traz em seu texto, a natureza contributiva e compulsória da previdência social, bem como invoca a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Porém, devemos observar que tal redação é dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (BRASIL, 1998), mostrando que há mais de 20 (vinte) anos, o equilíbrio das contas previdenciárias é uma preocupação dos governos. Assim, vejamos o referido texto constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei.
[...]

Desta forma, destrinchando o supracitado artigo constitucional, podemos depreender que o seu caráter contributivo tem por objetivo estabelecer alguns pressupostos para a participação no regime. Assim, só estarão cobertos pelo regime, aqueles que contribuíram para o seu custeio. Adiante, a filiação ao referido regime é obrigatória, ou seja, aquele que auferiu renda através de atividade remunerada, estará sujeito à filiação obrigatória ao RGPS.

Já em relação ao equilíbrio financeiro tratado no artigo acima mencionado, nas lições de Fábio Zambitte Ibrahim (2019, p. 45), este é o saldo positivo, produto das receitas e despesas do sistema previdenciário, enquanto o equilíbrio atuarial diz respeito ao controle e estabilização das graves variações no perfil dos beneficiários.

Neste sentido, Ibrahim (2019, p. 48) preleciona que existem dois regimes básicos e opostos de financiamento de um sistema previdenciário, são eles a repartição simples e a capitalização.

Atualmente, o Brasil conta com o sistema de repartição simples, que consiste no fato de que todas as contribuições para a Previdência Social, vão para um fundo único, responsável pelo custeio de todos os beneficiários vinculados ao sistema. Tal regime, também conhecido com “pacto intergeracional” de repartição tem sido duramente criticado pelos estudiosos, visto que, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios daqueles que estão atualmente aposentados, contudo, dado o envelhecimento populacional, a taxa de natalidade, entre outros fatores que serão

abordados mais a frente, tal regime de repartição sofre claramente um desequilíbrio natural (COUTINHO, 1999).

Contudo, não há que se negar que, conforme entendimento da corrente majoritária, nas palavras de Ibrahim (2019, p. 45), o saldo positivo entre receitas é despesas do sistema previdenciário brasileiro, é um direito fundamental petrificado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e o seu desequilíbrio fere de plano a própria carta magna.

Desta forma, o RGPS é um sistema previdenciário que se dedica aos trabalhadores de forma geral. Ou seja, o referido regime abrange todos os trabalhadores que não estejam abrangidos por um Regime Próprio de Previdência Social. Assim, em se tratando de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, este é o sistema que abrange os servidores públicos de diversos entes federativos. Cabe salientar que, há alguns municípios que não têm servidores suficientes para comporem um sistema próprio de previdência, assim, estes estarão abarcados pelo RGPS. No mais, é necessário dizer que todos os estados, bem como o Distrito Federal, possuem sistema próprio de previdência (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Com isso, é mister destacar que o RPPS surge como um sistema próprio de previdência que abrange cada entidade federativa, abarcando suas particularidades e fornecendo ao servidor planos e benefícios mais próximos às suas necessidades.

Destarte, o RGPS, como forma de sistema geral, abarca aqueles trabalhadores gerais, como os de uma empresa privada, ou mesmo aqueles que não auferem nenhum tipo de renda, como é o caso dos estudantes e das donas de casa.

Nas lições de Ivan Kertzman (2019, p. 32):

O RGPS, como regime de previdência social de organização estatal contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que as contribuições para ele arrecadadas são fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É um regime de repartição simples e de benefício definido.

Assim, conforme disposto acima, o RGPS possui embasamento constitucional, o qual foi abordado na citação do artigo 201 que trata da Previdência Social, porém, em se tratando de custeio de toda a seguridade social, não podemos

deixar de observar a lição do artigo 195 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), que traz a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim, depreende-se da leitura do supracitado artigo constitucional, que a seguridade social, a qual engloba a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, será financiada de forma direta, através de recolhimentos específicos, e indiretos, quando do recebimento de tributos gerais e desvinculados, como é o caso do Imposto de Renda, e que posteriormente serão designados para o custeio do sistema. Entende-se então que cabe a todos os entes federativos, bem como toda a sociedade, o custeio de todo o sistema da Seguridade Social no Brasil, tendo em vista seu caráter geral e abstrato na cobertura da saúde, bem como no custeio da assistência social.

Porém, cabe também um breve comentário sobre a Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre “a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”. Esta lei tem por objetivo definir o custeio de toda a seguridade social, incluindo assim o Regime Geral de Previdência Social.

Ainda se tratando de custeio da seguridade social, o retro mencionado artigo 195 da carta constitucional (BRASIL, 1988) estabelece o Custeio Tripartite, ou seja, o custeio da seguridade social cabe ao Estado Brasileiro, bem aos empregadores, podendo ser uma empresa, uma entidade estatal, ou um ente federativo, e os trabalhadores, e demais segurados da previdência social.

Nas palavras de Leandro Paulsen (2019, p. 288-290), não cabe aos aposentados e pensionistas do RGPS, o custeio da seguridade social, por uma imunidade tributária concedida no inciso II, do artigo 195, aqui em comento. Assim, quanto àquela aposentadoria que o beneficiário recebe, não incidirá o custeio da seguridade social.

Para isso, Paulsen (2019, p. 288-290) preleciona que:

[...] É importante ter em conta, ainda, que o próprio inciso II do art. 195 estabelece imunidade à contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social das aposentadorias e pensões ao dispor: “não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência”. Tal não significa que aposentados e pensionistas, subjetivamente considerados, sejam imunes, isso porque, no caso de permanecerem em atividade ou voltarem a exercer atividade vinculada ao RGPS, contribuirão relativamente às mesmas. Tal se justifica e se viabiliza constitucionalmente em razão da universalidade e da solidariedade que inspiram o custeio da seguridade social.

Outro aspecto crucial no que tange os benefícios previdenciários e suas fontes de custeio é a necessidade de uma prévia fonte de custeio para a criação de um benefício previdenciário. Tal regramento está previsto no 5º parágrafo do artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro aspecto de extrema importância para o regular funcionamento da seguridade social, é a forma como a mesma é gerida, pois, em um sistema com várias fontes de custeio, e que abarca milhões de contribuintes, a gestão deverá ser feita de forma transparente e equitativa.

Neste sentido, surge a Gestão Quadripartite, pois, conforme preceitua o artigo 194, inciso VII do parágrafo único, da Constituição Federal, a gestão da seguridade social é de caráter democrático, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos seus órgãos colegiados, vejamos a redação do referido artigo:

Art. 194. [...] Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...] VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Assim, percebemos que na gestão da seguridade social, foram incluídos os aposentados, pois, todos os assuntos tratados quanto à administração e gestão daquela, está diretamente ligado aos interesses destes últimos.

No tocante a Previdência Social propriamente dita, esta é supervisionada pela autarquia federal, vinculada à Secretaria da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, 1990).

Assim, conforme abordado no próprio *site* eletrônico do INSS, este foi criado, a partir do Decreto nº 99.305 de 27 de junho de 1990 (BRASIL, 1990), a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. Naquela época o INSS era vinculado ao Ministério da Previdência Social, contudo, desde janeiro de 2019, a partir da publicação da medida provisória nº 870/2019 (BRASIL, 2019), o Ministério da Previdência Social recebeu *status* de Secretaria da Previdência Social, a qual ficou subordinada ao Ministério da Economia.

Assim, cabe ao INSS administrar e supervisionar os critérios e concessões de benefícios previdenciários à população brasileira, na forma da legislação pertinente à matéria.

2.2 O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO

Em se tratando de previdência social, esta nunca é um tema simples. Além do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social, ainda temos o Regime de Previdência Complementar (RPC) também conhecido como Previdência Privada ou Sistema de Capitalização.

O RCP, conforme se depreende da leitura do próprio site da Previdência Social do Brasil, tem por objetivo complementar a proteção dada ao trabalhador pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social. Ou seja, quando aquele trabalhador possui rendimentos acima do teto dos regimes anteriores, ele então poderá optar por aderir a um Regime de Previdência Complementar, para, como o nome já diz, complementar seus rendimentos quando da sua aposentadoria, ou qualquer outro infortuna da vida, abarcados por aqueles regimes, de forma que o trabalhador não fique sem a totalidade de seus rendimentos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2018).

Este tipo de previdência, é totalmente desvinculada da previdência pública (RGPS E RPPS), nos ditames do artigo 202 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), vejamos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Desta forma, a adesão ao RPC não é obrigatória como nos demais regimes, de forma que a partir da sua vinculação, os valores pagos a título de benefícios de aposentadoria serão provenientes das reservas acumuladas ao longo dos anos de contribuição, como uma espécie de poupança do trabalhador que será utilizada no futuro para a concessão e o pagamento do benefício previdenciário.

Dentro do Regime de Previdência Complementar, existem dois segmentos que operam e administram os planos de benefício, sendo elas, as Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC, e aquelas operadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, conforme dados da própria Previdência Social (BRASIL, 2018).

Neste sentido, cada um dos grupos de entidades gestoras dos grupos, possuem suas peculiaridades e características individuais, começando pelos órgãos fiscalizadores ligados ao governo federal. Assim, o segmento fechado é fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e as entidades do seguimento aberto são fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep (BRASILPREV, 2020).

Assim, as EFPC também chamadas popularmente de Fundos de Pensão, são instituídas na forma de Sociedade Civil ou fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa e com a responsabilidade de gerir os planos de benefícios previdenciários criados por empresas para seus empregados.

Quanto à diferenciação entre as EFPC e as EAPC, conforme preleções da Susep, as Entidades Abertas de Previdência Complementar possuem finalidade lucrativa, pois estão autorizadas a venderem planos para pessoas físicas ou para empresas, e estão, geralmente, vinculadas a bancos e seguradores (SUSEP, 2020).

Em consonância com as lições acima mencionadas, pode-se destacar algumas características importantes nos planos de previdência privada, como por exemplo, o funcionamento do mesmo. Assim, os planos de previdência privada possuem basicamente 02 (duas) fases de funcionamento. A primeira delas é o período de acúmulo de capital, onde contratante do plano realiza contribuições para um fundo

de acumulação, para que, na segunda fase, também chamada de recebimento do benefício, o beneficiário poderá receber durante um período, os valores depositados previamente (SUSEP, 2020).

Durante a primeira fase, os valores depositados são destinados a investimentos com rentabilidade mínima para contribuir para um montante maior ao final do período de acumulação. Assim, toda a rentabilidade é devolvida ao contratante do plano, na forma de benefício.

Conforme informações obtidas diretamente no *site* da Caixa Econômica Federal, os valores depositados recebem o nome de “provisão matemática de benefícios concedidos”, que nada mais são que o montante acumulado dos valores depositados pelo destinatário dos benefícios previdenciários que posteriormente serão pagos (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2020).

Quanto à forma de resgate dos valores depositados, os planos de previdência privada disponibilizam, conforme informa a própria SUSEP, duas modalidades, a primeira seria o resgate total da Reserva Acumulada. Esta consiste no saque integral daqueles valores para que o beneficiário o utilize como bem entender (SUSEP, 2020).

Já a segunda forma de resgate é o recebimento parcial dos valores acumulados, diluídos ao longo dos anos previamente acordados no contrato firmado entre as partes (SUSEP, 2020).

Em se tratando dos planos de previdência propriamente ditos, por serem administrados por empresas, aqueles possuem algumas taxas de custeio e administração, essas taxas, conforme informações do BrasilPrev existem três formas de cobrança dessas taxas, a depender do plano contratado, são elas: a Taxa Antecipada, que consiste no pagamento dos valores do plano no momento da aplicação do recurso, ou seja, no aporte inicial. A Cobrança Postecipada, que é a cobrança das referidas taxas no momento do resgate dos valores acumulados. E a terceira forma que é a Híbrida, que consiste na cobrança sempre que ocorrem as movimentações financeiras, ou seja, a cobrança ocorre parte no início dos aportes financeiros no plano, bem como no final, quando da retirada dos valores ali depositados (BRASILPREV, 2016).

Assim, conforme todo o exposto percebe-se que os planos de previdência privada possuem uma característica fundamental em relação à previdência pública, qual sejam, os valores recebidos a título de aposentadoria, serão os mesmos valores, levando-se em consideração os rendimentos da aplicação, depositados pelo beneficiário do plano de aposentadoria. Na contramão disso, a previdência pública tem seus recursos de aposentadoria provenientes dos atuais trabalhadores, desta forma, este trabalhador atual, não possui muitas garantias de recursos para o pagamento de sua aposentadoria dali a alguns anos.

3 O DÉFICIT NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 AS CARACTERÍSTICAS DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO

Após fazermos uma abordagem sobre os principais aspectos do Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes Próprios e do Regime de Previdência Complementar, bem como suas fontes de custeio, no capítulo anterior. Agora, partiremos para uma análise sobre alguns fatores que colaboram para que todo esse sistema discutido anteriormente entre em *déficit*, se tornando uma bolha cada vez maior, conforme é notório para toda a sociedade.

Neste momento, percebemos que o princípio do equilíbrio de todo o sistema previdenciário entra em colapso. A previdência social no Brasil, conforme levantamento do próprio governo federal, já não é mais autossustentável (BRASIL, 2019).

Cabe salientar que, por uma questão intrínseca aos Regimes Próprios de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar, não serão discutidos neste capítulo um possível *déficit* financeiro destes. Assim, abordaremos no presente tópico apenas o *déficit* previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

Em se tratando de regime geral de previdência social, em 2018:

A Previdência Social registrou *déficit* de R\$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões. Os valores são nominais, isto é, não consideram a inflação do período (BRASIL, 2019,

Assim, conforme se depreende da análise dos dados apresentados pelo Governo Federal em seu *site* oficial da Previdência Social, levando-se em consideração os valores corrigidos pela inflação daquele ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do mês de dezembro de 2018, o total do *déficit* acumulado pela Previdência Social no Brasil ao longo do ano de 2018, foi de R\$ 197,8 bilhões de reais, o que corresponde a um aumento de 4% em comparação com o ano de 2017. Ou seja, dos R\$ 594 bilhões de reais pagos pela Previdência Social, apenas R\$ 396,2 bilhões foram arrecadados por contribuições previdenciárias (BRASIL, 2019).

Em dados atualizados a título de comparação, segundo o supracitado *site* eletrônico do Governo Federal a Previdência Social fechou o mês de março de 2020 com um *déficit* de R\$ 22,6 bilhões de reais, vejamos:

O Regime Geral de Previdência Social registrou, em março deste ano, *déficit* de R\$ 22,6 bilhões. No mesmo mês do ano passado, o resultado havia ficado negativo em R\$ 21,1 bilhões – aumento de 7,3%. Se comparado a fevereiro deste ano, o *déficit* cresceu 48,6%, justificado, em parte, pelo pagamento de precatórios nesse mês, o que elevou a despesa em 14,2%. Foram R\$ 53,8 bilhões no total. Somente com o pagamento de precatórios foram gastos cerca de R\$ 6,2 bilhões. A arrecadação teve aumento de 1,2% em relação a março do ano passado e foi de R\$ 31,2 bilhões. Os números estão corrigidos pelo INPC.

No acumulado do primeiro trimestre, o *déficit* da Previdência chega a R\$ 51,8 bilhões. A arrecadação soma R\$ 95,8 bilhões e a despesa, R\$ 147,6 bilhões. O valor do *déficit* leva em conta também o pagamento de sentenças judiciais e a Compensação Previdenciária (Comprev) entre o INSS e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios, além das renúncias previdenciárias (Simples Nacional, entidades filantrópicas, microempreendedor individual e exportação da produção rural) (BRASIL, 2019, <http://www.previdencia.gov.br/2019/04/previdencia-fecha-marco-com-r-226-bilhoes-de-deficit/>).

Desta forma, podemos perceber que o referido *déficit* previdenciário é um constante e indubitável óbice para o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente, a garantia dos pagamentos dos benefícios previdenciários no Brasil.

Para o corrente ano de 2020, em números estimados, segundo levantamento realizado pelo jornal Folha de São Paulo, a estimativa do governo

federal é de que o rombo previdenciário chegue a R\$ 244,2 bilhões de reais, no corrente ano. Valor este, levando-se em consideração o cenário mais otimista, com todas as reformas e regras aprovadas pelo Congresso Nacional (RESENDE; CARAM, 2019).

Para o corrente ano, algumas mudanças legislativas se mostram importantes para o controle das contas previdenciárias. Uma delas é a Emenda Constitucional nº 103/2020 (BRASIL, 2020). A referida emenda trouxe importantes alterações no sistema de pagamento de benefícios previdenciários e, segundo Naron Gutierre Nogueira, secretário Geral da Previdência Social:

Promulgada em 12 de novembro, a Emenda Constitucional 103/2019 já produzirá efeitos nos resultados da Previdência Social deste ano, afirmou o secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Naron Gutierre Nogueira. A declaração ocorreu nesta quinta-feira (20), durante reunião do Conselho Nacional de Previdência (CNP), em Brasília.

O resultado do RGPS [Regime Geral de Previdência Social] de 2019 evidencia a necessidade que nós tínhamos de alterar as regras de concessão de benefícios, o que foi feito por meio da EC 103/2019”, afirmou o secretário de Previdência. “As mudanças terão impacto em 2020 e nos próximos anos, reduzindo o ritmo de crescimento do *déficit* previdenciário.

Em 2019, a Previdência Social registrou um *déficit* nominal de R\$ 213,2 bilhões, crescimento de 9,2% em relação a 2018. A despesa com benefícios cresceu 6,8% e fechou o ano em R\$ 626,5 bilhões. O gasto com o RGPS em 2019 correspondeu a 43,5% da despesa primária da União. Em 1997, esse percentual era de 35,4% (BRASIL, 2020, <http://www.previdencia.gov.br/2019/04/previdencia-fecha-marco-com-r-226-bilhoes-de-deficit/>).

Assim, nas palavras do próprio secretário da Previdência Social, os impactos das mudanças legislativas já serão sentidos ainda este ano, de forma a reduzir o ritmo de crescimento do referido *déficit* da Previdência Social. Contudo, em se tratando de *déficit* previdenciário, não podemos deixar de mencionar uma corrente que ganhou força nos últimos anos, é a Corrente Negacionista do *déficit* previdenciário.

Esta corrente tem como uma de suas defensoras a Professora de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Denise Gentil, e pela advogada e escritora Alessandra Strazzi, tendo esta última, escrito o artigo denominado “O Rombo da Previdência é uma mentira! O *deficit* previdenciário não existe”, publicado

no sítio eletrônico “Desmistificando o Direito”, no qual defende que o governo federal manipula os dados das contas previdenciárias. Segundo ela, o governo federal:

Pega a receita de contribuições previdenciárias ao INSS, que é apenas uma das fontes de receita, e deduz (subtrai) dessa receita o total dos gastos com benefícios previdenciários.

Por esse cálculo que o Governo divulga, nós teríamos ano passado (2015) um [falso] *déficit* de 85 bilhões de reais (STRAZZI, 2016, p. 30).

Assim, segundo consta no supracitado artigo, o governo federal deveria levar em consideração não apenas as contribuições diretamente previdenciárias, mas sim todas as contribuições destinadas à Seguridade Social, visto que, segundo afirma a Professora Denise Gentil, o rombo da Previdência Social está em todo o sistema da própria seguridade social, ou seja, incluindo Saúde, Assistência Social e Previdência Social, enquanto que os números usados no cálculo da receita previdenciária advêm apenas das contribuições diretamente ligadas ao sistema previdenciário, de forma a ignorar as contribuições para a Saúde e para a Assistência Social (STRAZZI, 2016).

Contudo, esta correte se mostra sem embasamento teórico, tendo em vista que, os valores destinados à Saúde e a Assistência Social, dado o seu caráter desvinculado de contribuição, conforme estudado anteriormente neste trabalho, não carece de uma contribuição prévia do beneficiário. Assim, a Saúde, conforme mencionado anteriormente, é um direito de todos e dever do Estado, independente de contribuição ou de necessidade econômica daqueles, conforme artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Já a Assistência Social, conforme redação dada pelo artigo 203 da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), afirma que a “assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”.

Desta forma, se mostra forçoso afirmar que as contribuições para a saúde e para a Assistência Social deveriam entrar no cálculo da Previdência Social, tendo em vista o caráter desvinculado daqueles institutos em relação à própria previdência, conforme abordado anteriormente quando tratamos do assunto relacionado ao custeio da Previdência Social no Brasil (BRASIL, 1988).

Assim, em análise aos dados apresentados pelo próprio governo federal e aqui elencados, os valores arrecadados a título de pagamento previdenciário, são os

mesmos considerados para pagamento dos benefícios previdenciários, não havendo interferência ou desvio para outro segmento da Seguridade Social (BRASIL, 1988).

Sendo demonstrada a falta de fundamento da corrente negociacionista do *déficit* previdenciário, partiremos para uma análise dos motivos do *déficit*, elencando e pontuando os principais elementos defendidos por especialistas sobre as causas do crescente rombo na Previdência Social no Brasil.

Um dos principais fatores elencados por especialistas quando em se tratando de aumento do rombo previdenciário, são os fatores demográficos. Estes por sua vez se subdividem em outros subgrupos, quais sejam, a taxa de fecundidade, mortalidade, expectativa de vida e migração (PENA, 2009).

Assim, nas palavras do professor Pena:

As projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE indicam que a população brasileira vai parar de crescer a partir de 2039, em razão da queda na taxa de fecundidade e do aumento da esperança de vida da população (PENA, 2009, p. 163-189.).

Ou seja, fatores ligados à saúde das famílias brasileiras estão intrinsecamente ligados à forma como a previdência se comporta, pois, o envelhecimento populacional é um fenômeno global e que infere diretamente nos benefícios previdenciários como pagamento de aposentadorias e doenças decorrentes da idade.

Neste sentido, Gabriella Miranda, Antônio Mendes e Ana Lucia da Silva, em seu artigo publicado em 2016 na Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia – RBGG, preceituam que:

As mudanças ocorridas nas taxas de natalidade e mortalidade, passando de elevadas para reduzidas taxas, trouxeram ao debate da transição demográfica as importantes mudanças nas estruturas populacionais. Essas alterações têm ocorrido rapidamente, exigindo um ajuste rápido e adequado que não se realizará sem a intervenção do Estado através de políticas públicas fundamentais.

O país envelhece a passos largos. As alterações na estrutura populacional são claras e irreversíveis. Desde a década de 1940, é na população idosa que se observam as taxas mais altas de crescimento populacional. Esse crescimento da população idosa gera uma série de alterações na sociedade, relacionadas ao setor econômico, ao mercado de trabalho, aos sistemas e serviços de saúde e às relações familiares.

Ao contrário do que ocorreu em muitos países desenvolvidos, no Brasil, como observado, esse envelhecimento tem sido muito rápido. Nas entrevistas

realizadas verificou-se que o país não está preparado para responder às necessidades geradas por esse envelhecimento populacional. Para um dos entrevistados, somente nos últimos anos o país passou a direcionar seus esforços para políticas de longo prazo, embora tenha enfrentado, ao mesmo tempo, demandas emergenciais (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016, p. 511).

Assim, conforme exposto acima, foi na década de 40 do século passado, que houve um grande aumento populacional. Aumento esse que se refletiu nos dias atuais, tendo em vista que são essas pessoas que estão se aposentando atualmente. Neste sentido, conforme a redação dos autores acima mencionados, o declínio populacional advindo a partir dos anos que se seguiram, fez com que a população economicamente ativa seja proporcionalmente menor atualmente, do que em meados da década de oitenta e noventa (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016).

Soma-se ao fato de que a Previdência Social é um sistema que, conforme explicado no capítulo II do presente trabalho, é um sistema onde a população ativa contribui e paga os benefícios daqueles que atualmente estão aposentados.

Contudo, não paramos por aqui, seguindo no texto dos autores Miranda, Mendes e Da Silva, observamos o seguinte sobre qualidade de vida:

O envelhecimento populacional traz consigo problemas de saúde que desafiam os sistemas de saúde e de previdência social. Envelhecer não significa necessariamente adoecer. A menos que exista doença associada, o envelhecimento está associado a um bom nível de saúde. Além disso, os avanços no campo da saúde e da tecnologia permitiram para a população com acesso a serviços públicos ou privados adequados, uma melhor qualidade de vida nessa fase. Com isso, é fundamental investir em ações de prevenção ao longo de todo o curso de vida, em virtude do seu potencial para "resolver os desafios de hoje e, de forma crescente, os de amanhã". Por isso, os países têm buscado, cada vez mais, compreender o processo de envelhecimento populacional, procurando alternativas para "manter seus cidadãos idosos socialmente e economicamente integrados e independentes". Isso porque a presença crescente de pessoas idosas na sociedade impõe o desafio de inserir o tema do envelhecimento populacional na formulação das políticas públicas e de implementar ações de prevenção e cuidado direcionados às suas necessidades, subsidiando a organização de uma rede com capacidade para ofertar serviços e ações no âmbito da proteção social (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016, p. 508).

Desta forma, nas palavras dos autores, podemos perceber que atrelado ao fato do aumento da população idosa em relação à população jovem, temos também o fato dessa população idosa estar vivendo mais, devido aos avanços da medicina e da qualidade de vida da população como um todo. Tais fatores contribuem diretamente na Previdência Social, tendo em vista que aqueles aposentados que, como podemos

ver acima são mais pessoas, agora também estão vivendo mais, e conseqüentemente estão recebendo mais parcelas dos benefícios previdenciários (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016).

Tal fato vai de encontro com o que é necessário para que se tenha uma Previdência Social equilibrada, pois, na repartição simples, quanto mais pessoas economicamente ativas, mais se garantiram os pagamentos dos benefícios previdenciários, conforme elencado nas normas gerais de atuária, do Governo Federal (BRASIL, 2016).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2019, para cada brasileiro com idade para se aposentar, existem 07 (sete) trabalhadores na ativa, enquanto que no ano de 2004, essa proporção era 10 (dez) para 01 (um) (BRASIL, 2020).

Outro aspecto que colabora para o colapso da Previdência Social e conseqüentemente das contas públicas é o grande número de trabalhadores na informalidade no Brasil. Assim, de acordo com Corseuil, Reis e Brito (2015), o termo informalidade surgiu em um relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1972, de forma que as primeiras definições de informalidade estariam ligadas somente às características das empresas, como o tamanho e a forma de atuação no mercado.

Assim, os trabalhadores informais são aqueles que exercerem uma atividade remunerada, porém, sem vínculo empregatício ou mesmo sem declarar seus rendimentos, conforme salienta Foguel, Moreira e Santos (2012).

Trazer esse trabalhador informal para a Previdência Social, aumentaria a arrecadação previdenciária, como também protegeria esses trabalhadores das situações que podem prejudicar suas capacidades laborativas, como a baixa escolaridade, pobreza, falta de cobertura dos sistemas de proteção social ou mesmo baixos rendimentos, conforme dados da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006).

Pelos levantamentos da OIT (2006), os trabalhadores informais se encontram em estado de pobreza e vulnerabilidade social, devido a fatores como falta de acesso a saúde e saneamento básico, baixa qualidade de alimentação, pouco

acesso a educação e condições precárias de moradia. Vejamos assim, o que diz a OIT:

A economia informal absorve os trabalhadores que de outra forma não teriam trabalho nem rendimentos, particularmente nos países em desenvolvimento caracterizados por uma mão-de-obra numerosa e em rápida expansão como, por exemplo, os países onde os trabalhadores foram despedidos no seguimento da aplicação de programas de ajuste estrutural. A maior parte daqueles que entram na economia informal não o fazem por escolha, mas por necessidade absoluta. Nomeadamente em situações de forte desemprego, de sub-emprego e de pobreza, a economia informal é uma fonte potencial de criação de empregos e de rendimentos, pelo facto de ter um acesso relativamente fácil, mesmo sem muita instrução ou qualificações, nem grandes meios técnicos ou financeiros. É raro, porém, que os empregos assim criados correspondam aos critérios de trabalho digno. A economia informal permite também satisfazer as necessidades dos consumidores pobres, oferecendo bens e serviços acessíveis a preços baixos (OIT, 2006, https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_664856.pdf).

Neste sentido, a falta de acesso a condições dignas de trabalho, bem como a falta de acesso aos benefícios previdenciários, fazem com que estes trabalhadores necessitem mais ainda da Assistência Social e da Saúde, outros pilares da seguridade social, seja na forma do Benefício de Prestação Continuada – BPC que é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal e assegurado por lei (Lei nº 8.742/1993), que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna (BRASIL, 2020), seja na forma do uso do próprio Sistema Único de Saúde – SUS.

Atualmente, o Brasil vive uma crise no trabalho, segundo fontes oficiais do governo federal, há no Brasil cerca de 39,9% (trinta e nove vírgula nove por cento) de trabalhadores na informalidade. O que representa aproximadamente 36,8 milhões de trabalhadores (IBGE, 2020).

Assim, tendo em vista o exposto acima, bem como a análise dos dados da Previdência Social brasileira, e os fatores que contribuíram para o seu *déficit*, forçoso seria não pensar que uma solução viável para o atual sistema e um possível controle do rombo financeiro aqui presente, seria a adoção de um regime de Previdência Complementar, pois, levando-se em conta os fatores demográficos, acima mencionados, como baixa taxa de natalidade, baixa taxa de mortalidade, maior expectativa de vida, altos índices de trabalho informal que é uma característica

presente em nosso país, a Previdência Privada seria um meio de resguardar o direito de aposentadoria digna a aqueles que estão ingressando agora no mercado de trabalho (IBGE, 2020).

Não nos resta outra escolha a não ser mesclar e formar um sistema de transição para os atuais trabalhadores, pois, tendo em vista o sistema de repartição simples da Previdência Social, a migração de todos os trabalhadores que agora ingressam no mercado de trabalho, para a previdência privada, aumentaria ainda mais o rombo atual, fato que culminaria na impossibilidade do pagamento dos benefícios previdenciários daqueles que outrora não tiveram a opção de escolher entre previdência privada ou pública, tendo por base o já mencionado sistema de repartição simples da previdência social, conforme descrito pela Secretaria de Previdência Social (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2016).

Desta forma, conclui-se do presente trabalho que o *déficit* da Previdência Social no Brasil vai muito além de uma má gestão ou de desvios, o problema está intrínseco na própria forma de repartição de recursos, de forma que com as mudanças provenientes de fatores naturais aqui já expostos, fazem com que esse sistema seja demasiado ineficaz para a sustentabilidade financeira de todo o sistema.

Reformas são necessárias, bem como, uma adaptação aos novos tempos, por isso defendemos um sistema misto onde os novos trabalhadores poderão escolher ingressar em um sistema privado de previdência ou em um sistema público, enquanto os atuais trabalhadores poderão fazer uma migração parcial entre os dois regimes, de forma a não prejudicar aqueles que já dependem dos benefícios pagos pela Previdência Pública no Brasil.

CONCLUSÃO

A reforma na Previdência Social divide opiniões públicas e doutrinárias, porém o presente trabalho proporciona compreender que existe uma necessidade de adaptação aos novos tempos, por isso o mais eficaz é um sistema misto, de forma a equilibrar a balança.

É inevitável a conclusão que não resta outra escolha a não ser mesclar e formar um sistema de transição para os atuais trabalhadores, que poderão fazer uma migração parcial entre os dois regimes.

O regime providencial existente não é mais capaz de sanar as necessidades sociais, precisamos levar em consideração que a taxa de mortalidade para idosos está mais reduzida a cada ano e a taxa de natalidade também, soma-se isso ao fato de que a Previdência Social é um sistema em que a população ativa contribui e paga os benefícios daqueles que atualmente estão aposentados, por isso nasce o *déficit* onde a conta não fecha.

Sendo assim, o atual regime previdenciário é um constante e indubitável óbice para o equilíbrio das contas públicas que necessariamente precisa de reformas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário: curso completo**. Editora Clube de Autores: 2440f, eBook Kindle, ASIN Bo77VVLVVJ, 2017.

BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann; TEJADA, César A. O. Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. **Revista ResearchGate: Brasil, Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v. 11, n. 20, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/267553460_CONCEITO ESTRUTURA E EVOLUCAO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 5^o ed., ver, e ampl., 2004.

BRASIL. Agência IBGE notícias, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desemprego sobe para 12,2% e atinge 12,9 milhões de pessoas no 1º trimestre**. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Secretária de Previdência – Ministério da Economia. **Políticas de Previdência Social**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Conheça mais sobre o BPC**: um Direito Garantido Pela Constituição Federal. Ministério da Previdência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, 2020. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atualizacao-e>

conteudos-de-apoio/publicacoes/previdencia-social/cartilha_BPC_MDS_previdencia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 nov. 2020

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.305 de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135064>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **O que é Previdência Complementar**. 2018. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/o-que-previdencia-complementar/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Regime próprio de previdência – perguntas e respostas**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Séries: Históricas e Estatísticas**. 2020. Disponível em: <https://serieestatisticas.ibge.gov.br/lista_tema.aspx?op=0&de=19&no=7>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASILPREV. **Cartilha Previdência sem mistério**. Disponível em: <http://www2.brasilprev.com.br/ht/previdenciasemmisterio/Documents/Brasilprev_Cartilha.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Secretaria de Previdência: Ministério da Economia. **Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria da Previdência: Ministério da Economia. **Previdência fecha março com R\$ 22,6 bilhões de déficit**. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/04/previdencia-fecha-marco-com-r-226-bilhoes-de-deficit/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria da Previdência: Ministério da Economia. **Das normas gerais de atuária**. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/das-normas-gerais-de-atuaria/>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Secretária de Previdência: Ministério da Economia. **Impacto da Nova Previdência será sentido já em 2020, afirma secretário de Previdência**. 2020. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2020/02/impacto-da-nova-previdencia-sera-sentido-ja-em-2020-afirma-secretario-de-previdencia/>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

Caixa Econômica Federal. **Previdência Privada**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/voce/previdencia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CORSEUIL, Carlos Henrique; REIS, Maurício Cortez e BRITO, Alessandra Scalioni. Critérios de classificação para ocupação informal: Consequências para a caracterização do setor informal e para a análise de bem-estar no Brasil. **Revista Estudos Econômicos**: São Paulo, vol. 45, n.1, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612015000100005>. Acesso em: 30 abr. 2020.

COUTINHO, Maurício Chalfin. Previdência pública e equidade intergeracional. **Economia e Sociedade**: Campinas, v. 8, n. 1, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643130>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FOGUEL, Miguel N.; MOREIRA, Ajax; SANTOS, Daniel. Impacto do Plano Simplificado de Previdência Social sobre as Contribuições Voluntárias ao Sistema de Previdência. Estudos Econômicos. **Revista Estudos Econômicos**: São Paulo, vol. 42, no. 4, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612012000400001>. Acesso em: 30 abr. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 15ª ed., rev., ampli., e atual, 2010.

MACEDO, Alan da Costa. **Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática**. Curitiba: Editora Juruá, 2ª ed., ver., e atual, 2017.

MACHADO, Aline de Oliveira. **Regime Geral da Previdência Social – RGPS: fatores que contribuem para o déficit do RGPS**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento Econômico e do Trabalho, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/SUELMA/Downloads/1056-2649-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MIRANDA, Andrey Luciano Fagundes. **O déficit da previdência social: análise comparativa entre as duas linhas metodológicas divergentes**. 97f. Dissertação (Monografia) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Centro Sócio Econômico, Departamento de Ciências Econômicas, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292766.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte; MENDES, Antônio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lúcia Andrade. **O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras**. Dissertação (Monografia) Fundação Oswaldo Cruz, Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães, Departamento de Saúde Coletiva, Recife, Pernambuco, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232016000300507&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **A OIT e a Economia Informal**. Escritório da OIT em Lisboa, 2006. Disponível em:

<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_664856.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PENA, Ricardo. **Fundos de Pensão no Brasil: evolução recente e perspectivas**. Monografia (Doutorado), Série Estudos, do MPS intitulado “Previdência Social: reflexões e desafios”, Faculdade de Ciência Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

RESENDE, Thiago. CARAM, Bernardo. Governo prevê alta no déficit da Previdência para R\$ 244 bilhões em 2020. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/governo-preve-alta-no-deficit-da-previdencia-para-r-244-bilhoes-em-2020.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

STRAZZI, Alessandra. **O Rombo da Previdência é uma mentira! O déficit previdenciário não existe**. 2016. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/rombo-da-previdencia-uma-mentira/>>. Acesso em 30 abr. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18ª Ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

TORRES, Fabio Carnacho Dell’Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. **Revista Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico da internet, Procurador Federal/AGU, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-conceito-constitucional-e-aspectos-gerais/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.